

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valéria de Mendonça - Data: 01/09/2022 14:01:27
C S
D O
H
ã o i



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
Turma de Uniformização

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

e-mail: turma4gabinetejuiz1@tjgo.jus.br

Autos n.º ... • 5358719-94.2021.8.09.0051

Comarca...: Santa Helena de Goiás - Juizado Especial Cível

Natureza... Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Recorrente: -----

Relator.....: Algomiro Carvalho Neto

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por -----, cujo objetivo é firmar tese jurídica no tocante a possibilidade de citação via aplicativo WhatsApp, tal como disciplinou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por intermédio da d. Corregedoria-Geral da Justiça, através do Provimento n.º 26/2020, cujo artigo 2º contempla a referida medida.

Premente se torna a uniformização do entendimento ante o grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica, diante de noticiada resistência judicial em lançar mão da citação via aplicativo WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos.

O enfrentamento da matéria objeto deste incidente, em sede recursal, é recorrente, tal como demonstra a postulante ao citar, a título de exemplo, as decisões colegiadas proferidas pela 1ª Turma Recursal (autos n.º 53131 12-77.2021.8.09.9001, 541 1076-23.2020.8.09.0007, 5259857-60.2020.8.09.0007) e 2ª Turma Recursal (5215599-93.2020.8.09.0029) do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Esmiçando os fundamentos de cada ato decisório nos feitos supracitados tem-se, pela ordem:

a) Autos n.º 53131 12-77.2021.8.09.9001 (Mandado de Segurança, Relatora Dr.ª Alice Teles de Oliveira, acompanhada pelos vogais, Dr. Wild Afonso Ogawa e Dr.ª Stefane Fiúza Cançado Machado): viabilidade da citação por WhatsApp, tendo por base o artigo 4º do Provimento n.º 18/2020,

da CGJGO, que regulamenta as audiências não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, bem como nas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e Fazendas Públicas durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19. O artigo 4º possibilita ao magistrado adaptar o procedimento

sumaríssimo em razão da situação excepcional. E este o teor do dispositivo: "Art. 4º. As disposições desse provimento não impedem que o juiz adapte o procedimento sumaríssimo de acordo com as peculiaridades de sua comarca ou região, adotando praxe mais informal (Lei 9.099/1995, arts. 2º e 6º), desde que garanta o amplo direito de defesa à parte reclamada e a proteção das partes do contágio pela Covid-19". Já o S 2º do artigo 2º do referido Provimento dispõe: "caso a parte não tenha advogado cadastrado nos autos, a citação ou intimação será realizada por meio de aplicativo de WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos".

b) Autos n.º 541 1076-23.2020.8.09.0007 (Recurso Inominado, Relator Dr. Wild Afonso Ogawa, acompanhado pelos vogais, Dr.ª Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro): viabilidade de citação enviada para endereço eletrônico de e-mail, baseado nos mesmos dispositivos normativos supracitados, com acréscimo de precedente, também da 1ª Turma Recursal, no Recurso Inominado n.º 5349608-23.2020.8.09.0051, Rel. Dr.ª Alice Teles de Oliveira, publicado em 30.03.2021.

c) Autos n.º 5259857-60.2020.8.09.0007 (Recurso Inominado, Relator Dr. Wild Afonso Ogawa, acompanhado pelos vogais, Dr.ª Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro): viabilidade de citação por WhatsApp, nos termos do Provimento n.º 26/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

d) Autos n.º 5215599-93.2020.8.09.0029 (Recurso Inominado, Relatora Dr.ª Rozana Fernandes Camapum, acompanhada pelos vogais, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco e Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto): viabilidade de citação por WhatsApp, nos termos do Provimento n.º 18/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Aludido Incidente de Demandas Repetitivas foi admitido em decisão colegiada (evento n.º 11).

Na sequência (evento n.º 16), o digno representante do Ministério Público deu-se por ciente da admissão do incidente.

No despacho exarado no evento n.º 49 foi determinada a intimação da proponente do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ----, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a causa piloto atrelada à citação via aplicativo WhatsApp, ainda pendente de julgamento perante qualquer uma das Turmas Recursais do Estado de Goiás, tendo em vista a adoção, em sessão colegiada realizada na data de 25 de abril de 2022, do sistema da causa piloto.

Logo após, a proponente informou o arquivamento dos autos n.º 5440004-98.2019.8.09.0142, originalmente vinculado ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, razão pela qual foi proferido despacho no evento n.º 55 visando a indicação de causa piloto, sendo então indicada a demanda proposta nos autos n.º 5296396-24.2019.8.09.0051, em tramitação perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

VOTO

Tratam os autos sobre pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por ----, cujo objetivo é firmar tese jurídica no tocante a possibilidade de citação via aplicativo WhatsApp, tal como disciplinou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por intermédio da d. Corregedoria-Geral da Justiça, através do Provimento n.º 26/2020, cujo artigo 2º contempla a referida medida.

1. Da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

A citação, sendo instrumento jurídico de composição da relação jurídica processual, é matéria de direito. Ademais, o artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil, não restringiu o incidente à espécie de direito, se de natureza material ou processual.

Sendo assim, admissível o presente incidente, como aliás já decidido pelo colegiado.

2. Normatização Jurídica

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, na redação original do artigo 246, inciso V, dispunha: "A citação será feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei".

Entretanto, desde a vigência da Lei n.º 14.119, de 19 de dezembro de 2006, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, passou a ser admitido no âmbito do processo judicial, mediante prévio cadastramento no Poder Judiciário, conforme disposto em seu artigo 2º.

A nova redação do art. 246, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei n.º 14.195, de 26 de agosto 2021, é a seguinte: "A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Depreende-se, portanto, do aludido dispositivo legal, que é o próprio citando (pessoa contra a qual foi pedida citação ou que está sendo procurada para ser citada) que promove seu cadastramento prévio perante o Poder Judiciário e indica a este os canais de comunicação para fins de citação, e não o autor da demanda.

Nota-se, assim, que o citado artigo legal está concatenado com o disposto no artigo 2º, da Lei n.º 14.119, de 19 de dezembro de 2006 (Informatização do Processo Judicial), do qual extrai-se que há necessidade de credenciamento prévio e atitude do próprio interessado frente ao Poder Judiciário para que aquele esteja em ambiente eletrônico processual.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 14.195, de 26 de agosto 2021, foi lavrado o Provimento Conjunto n.º 9, assinado em 17 de dezembro de 2021, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Des. Carlos Alberto França, e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás, Des. Nicomedes Domingos Borges, disciplinando a prática dos atos de comunicação processual por meio eletrônico "atípico", nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, nos termos da Resolução CNJ n.º 354, de 19 de novembro de 2020.

O artigo 1º, inciso III, do referido provimento conjunto estabelece: "A citação e a intimação podem ser realizadas por uma das seguintes formas: III — por MEIO ELETRÔNICO ATÍPICO, a realizada por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), na forma do caput do art. 8º da Resolução CNJ n.º 354/2020".

Por sua vez, o art. 8º da Resolução CNJ n.º 354, de 19 de novembro de 2020, preceitua: "Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo".

Não menos importante é o disposto no parágrafo único deste citado artigo, elucidando a forma como serão realizadas as citações e intimações. Confira-se:

"Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art.

246, V, do CPC, combinado com art. 60 e 90 da Lei no 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução."

Ao fazer remissão ao artigo 246, V, do CPC — alterado, conforme exposto acima —, o c. Conselho Nacional de Justiça deixa claro que está se referindo à citação disciplinada pela Lei n.º 11.419/2006, que exige cadastramento prévio do interessado no Poder Judiciário, conforme disposto em seu artigo 2º, da retrocitada lei.

O Decreto Judiciário n.º 837, assinado em 22 de março de 2021 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dispõe sobre a ampliação do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, disciplinando em seu artigo 4º:

"No ato do ajuizamento da ação, com a opção pelo "Juízo 100% Digital", a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado nos autos."

Portanto, mais uma vez, destina-se a citação por meio eletrônico àquela albergada pela Lei n.º 11.419 de 2006, que exige cadastramento prévio do interessado perante o Poder Judiciário, conforme disposto no artigo 2º da retrocitada lei.

De igual forma, a Resolução CNJ n.º 345, de 9 de outubro de 2020 (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), em seu artigo 2º, parágrafo único, trata de meio eletrônico típico de realização de atos processuais, que exige cadastramento prévio do interessado perante o Poder Judiciário, ao estar fundado no artigo 246, V, do CPC, entendimento não alterado com a nova redação do artigo 246, pelo advento da Lei 14.195/2021.

Em lado oposto à necessidade de prévio credenciamento do interessado perante o Poder Judiciário e, portanto, fora do âmbito de aplicação da Lei n.º 11.419/2006, estão os Provimentos n.º 12 e 18 de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O Provimento n.º 12/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça (Trata de rotinas e regras protetivas para os Oficiais de Justiça, dispensando o cumprimento presencial de mandados de citação, intimação e notificação, bem como a coleta da nota de ciência nos casos que enumera), apenas autoriza, em seu artigo 2º, S 2º, a realização de citação para os casos de cumprimento de medidas liminares e antecipações de tutela. E mesmo com a revogação deste ato normativo pelo Provimento n.º 26/2020, foi mantida a redação original dos aludidos preceptivos.

De seu turno, o Provimento n.º 18/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça (Regulamenta as audiências não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, bem como nas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e Fazendas Públicas durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19), dispõe:

"Art. 2º As audiências preliminares de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis serão realizadas por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado.

S 2º Caso a parte não tenha advogado cadastrado nos autos, a citação ou a intimação será realizada por meio de aplicativo de WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos.

Art. 5^o disposto neste provimento se aplica aos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitadas as suas peculiaridades e exigências legais. "

Aludidos provimentos estão em linha de normatização com as orientações do c. Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020 (Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências), que estabelece, respectivamente, em seu artigo 6^o e S 2^o.

"art. 6^o. Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

S 2^o Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados."

Nestes termos, durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19, vislumbra-se a possibilidade de citação por aplicativos virtuais, a exemplo do WhatsApp, assim como a utilização de ligação de áudio ou de vídeo - por telefone ou aplicativo -, de e-mail ou outro meio célere, sendo estas possibilidades extensíveis aos demais atos processuais, não se limitando a aplicação restrita disciplinada pelo artigo 2^o, S 2^o, do Provimento CGJGO n. 12/2020 - cuja redação foi mantida pelo Provimento CGJGO n. 26/2020 -, dirigida às situações de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, tampouco à existência de advogado constituído, em se tratando de citação, como exige o S 2^o, artigo 2^o, do Provimento CGJGO n. 18/2020.

III. Da causa piloto

Nos autos da causa piloto n. 5296396-24.2019.8.09.0051, em tramitação perante a 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, foi proferida sentença de extinção da execução de título executivo extrajudicial, após ter sido indeferido pedido, baseado no Provimento 18/2020 do TJ/GO, formulado pelo exequente, para a citação de sócio de pessoa jurídica executada por intermédio de aplicativo WhatsApp, dando azo a interposição de recurso inominado no evento n. 44, do citado feito, que foi recebido pelo juízo de origem (evento n. 51).

Com efeito, a decisão terminativa deve ser cassada, não podendo haver prejuízo ao recorrente, no caso dos autos, pois o rogo de citação por aplicativo WhatsApp ocorreu durante o período de pandemia, embora esta situação na data deste julgamento não mais persista.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, superado o juízo de admissibilidade, julga-se procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese jurídica:

"Durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19 é possível a citação por aplicativos virtuais, a exemplo do WhatsApp, assim como a utilização de ligação de áudio ou de vídeo - por telefone ou aplicativo -, de e-mail ou outro meio célere, sendo estas possibilidades extensíveis aos demais atos processuais, não se limitando a aplicação restrita disciplinada pelo artigo 2^o S 2^o do Provimento CGJGO n. 12/2020 - cuja redação foi mantida pelo Provimento CGJGO n. 26/2020 -, dirigida às situações de cumprimento de medidas

liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, tampouco à existência de advogado constituído, em se tratando de citação, como exige o S 2º artigo 2º do Provimento CGJ n.º 18/2020."

Em relação à causa piloto, em tramitação nos autos n.º 5296396-24.2019.8.09.0051, perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, recurso conhecido e provido, para cassar a

sentença extintiva proferida no evento n.º 41 daquele feito, a fim de deferir o pedido de citação do sócio de

.2021 . 8 .09

pessoa jurídica nos termos da tese ora fixada, mantendo, assim, o regular processamento do feito. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a comunicação do julgamento deste IRDR:

a) ao Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, para fins de alimentação do Cadastro Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 do CPC e art. 341-A, inciso III, da Emenda Regimental n.º 9, de 14 de dezembro de 2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

b) aos Presidentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás, tendo em vista a suspensão determinada na decisão de admissão do IRDR; e

c) ao Conselho Nacional de Justiça, consoante previsão do artigo 979, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Algomiro Carvalho Neto

Juiz de Direito Relator



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Turma de Uniformização

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

e-mail: turma4gabinetejuiz1 @tjgo.jus.br

Autos n.º : 5358719-94.2021.8.09.0051

Comarca.... Santa Helena de Goiás - Juizado Especial Cível

Natureza...: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Recorrente: -----

Relator.....: Algomiro Carvalho Neto

jus.br/p

. 2021. 8 .

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 25. TESE

JURÍDICA NO TOCANTE A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PROVIMENTO N.º 26/2020, ARTIGO 2º. INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. Demonstrada a necessidade de uniformização do entendimento, ante o grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica, diante de noticiada resistência judicial em lançar mão da citação via aplicativo WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos. 2. Os Provimentos n.º 12 e 18 de 2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, estão em linha de normatização com as orientações do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução CNJ n.º 314, de 20 de abril de 2020. 3. Tese fixada: "Durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19 é possível a citação por aplicativos virtuais, a exemplo do WhatsApp, assim como a utilização de ligação de áudio ou de vídeo - por telefone ou aplicativo -, de e-mail ou outro meio célere, sendo estas possibilidades extensíveis aos demais atos processuais, não se limitando a aplicação restrita disciplinada pelo artigo 2º, S 2º, do Provimento CGJGO n.º 12/2020 - cuja redação foi mantida pelo Provimento CGJGO n.º 26/2020 -, dirigida às situações de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, tampouco à existência de advogado constituído, em se tratando de citação, como exige o S 2º, artigo 2º, do Provimento CGJ n.º 18/2020". 4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONHECIDO E ACOLHIDO, com provimento do recurso interposto na causa piloto (autos n.º 5296396-24.2019.8.09.0051), para cassar a sentença extintiva proferida no evento n.º 41, a fim de deferir o pedido de citação do sócio de pessoa jurídica nos termos da tese ora fixada, mantendo, assim, o regular processamento daquele feito. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5358719-94.2021.8.09.0051, tendo por requerente ----, ACORDAM os componentes da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, à unanimidade de votos, em acolher o incidente nos termos do voto do relator e, em relação à causa piloto (autos n.º 5296396-24.2019.8.09.0051), por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso nela interposto, nos termos do voto do relator.

Algomiro Carvalho Neto

Dioran Jacobina Rodrigues

Élcio Vicente da Silva

Fernando César Rodrigues Salgado

Fernando Ribeiro Montefusco

Hamilton Gomes Carneiro

José Carlos Duarte

Mônica Cezar Moreno Senhorelo

jus .br/p

. 2021. 8 .

Oscar de Oliveira Sá Neto
Pedro Silva Correa
Rozana Fernandes Camapum
Stefane Fiúza Cançado Machado
Wild Afonso Ogawa
Roberto Neiva Borges

Publicado e intimados na sessão, consoante Enunciado 85 do FONAJE e artigos 70 e 120, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

Algomiro Carvalho Neto
Juiz de Direito - Relator

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Eliana Valeria de Mendonça - Data: 01/09/2022 14:01:27

H

jus .br/p